



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria
Jurídica
Fls. 10
Publica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 316/05

Em, 29/11/05

Ref.: Proc. INPI nº 52400.003982/05

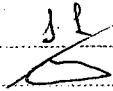
EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. O PEDIDO DO DE CERTIFICADO DE ADIÇÃO DEVE SER FORMULADO PELOS MESMOS DEPOSITANTES DO PEDIDO DE PRINCIPAL E APRESENTAR O MESMO CONCEITO INVENTIVO.

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Diretor de Patentes sobre a possibilidade de ser aceito pedido de certificado de adição constando, apenas, a assinatura de um dos depositantes do pedido principal, face à ausência do outro depositante, o Sr. Raul Corrêa Filho, consoante narrativa de fls. 03.

A justificativa apresentada pelo Sr. Alfredo Rafael Campi, para ter elaborado, realizado e assinado, sozinho, o mencionado depósito, foi em virtude do desaparecimento do outro depositante, apesar de várias tentativas de localizá-lo, incluindo-se, publicações de editais, convocando-o para atuar junto ao INPI no processo referente a PI nº 990341400, de 04/08/99, de sorte a cumprir a exigência formulada para complementar a assinatura da petição de depósito de Certificado de Adição nº 245, de 01/06/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria
Jurídica
Fls. <u>12</u>

Rubrica

Como registra em sua petição de esclarecimento de fls. 03, que não obteve êxito em sua empreitada, o Sr. Alfredo R. Campi solicita seja o aludido depósito de Certificado de Adição considerado com somente a sua assinatura, dando-se a regular tramitação ao respectivo processo.

A matéria encontra-se normatizada no artigo 76, da LPI, cujo teor é o seguinte:

"Art. 76 – O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

Em Comentários à Lei de Propriedade Industrial, de autoria do Dr. Danneman e outros, extrai-se do referido dispositivo a seguinte assertiva:

"(...) Como pedido com trâmite independente, o pedido de certificado de adição pode reivindicar prioridades diferentes daquelas do pedido principal e ter inventores diferentes daquele. Os dois aspectos que um pedido de patente e um pedido de certificado de adição devem ter em comum são:

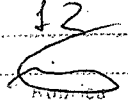
- 1) o depositante e;*
- 2) o conceito inventivo.*

Ante o exposto, percebe-se claramente que o pedido de certificado de adição padece de legitimidade, como se vê do preceptivo supratranscrito, haja vista a obrigatoriedade de constar do pedido acessório, isto é, do Certificado de Adição os mesmos depositantes do pedido principal, quais sejam, os que subscreveram o Privilégio de Invenção.

Sendo assim, deverá a indigitada petição ser considerada inepta por não se apresentar revestida das formalidades legais, ou seja, não ter sido firmada por ambos os depositantes.



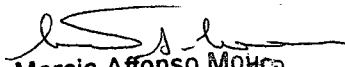
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria Jurídica
Fis. 12


Quanto às "provas aduzidas" pelo interessado, entendo-as parcãs, na medida em que insuficientes e desprovidas do esgotamento necessário à pesquisa e obviamente ao resultado que se pretendia alcançar.

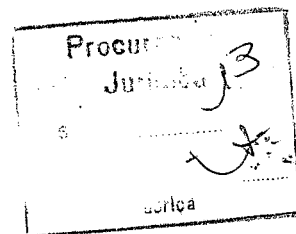
Esclareça-se, por fim, que a via administrativa não é o caminho adequado para dirimir a questão posta, e sim o judiciário, na medida em que a não localização do Sr. Raul Corrêa Filho poderá acarretar prejuízos ao signatário do pedido em foco, não só no presente caso, como também em relação a outros atos que terão de ser praticados junto ao INPI, futuramente, em razão destes processos.

É como me parece, salvo melhor juízo.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/nº 3982/2005.

Em 26.04.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 316/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RÓDRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

De Acordo

à INPI

Em 27.04.06

Ministro Sérgio Mello
Procurador-Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601